

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº334, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

Em 23/9/2015, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 334, de 2015, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas foram oferecidas duas emendas ao substitutivo.

A primeira emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Zé Carlos, altera o caput do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1959, para que a realização de inspeção e fiscalização, pelos serviços federais, estaduais e municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, seja levada a efeito apenas por servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, altera o caput do art. 4º e o seu § 1º “visando estabelecer a clara diferenciação entre a inspeção realizada nos estabelecimentos por médicos veterinários privados e a ação do estado de fiscalização dos produtos de origem animal.”

Segundo o autor, “atualmente não é possível realizar a inspeção com veterinários do setor privado, sendo que o MAPA admite apenas profissionais do setor público (União, Estados e Municípios), o que vem travando a ampliação da inspeção sanitária de produtos de origem animal, causando sérios prejuízos à saúde da população e inviabilizando novos mercados para a agroindústria em todo o País, prejudicando a geração de emprego, renda e desenvolvimento nacional”.

E acrescenta: “Por outro lado, os municípios mantêm médicos veterinários e técnicos cedidos aos Serviços de Inspeção Estaduais (SIF) e Serviço de Inspeção Federal(SIF), sem ressarcimento, prática essa que ocorre há muitos anos devido à ausência de recursos dos Estados e da União para a contratação de Fiscais Agropecuários. Não há mais como esse modelo ser sustentado, tanto pelo aspecto legal (apontamentos dos Tribunais de Contas Estaduais) como orçamentários.”

Concordamos inteiramente com a emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Dilceu Sperafico, vez que aperfeiçoa a ideia original.

Discordamos, entretanto, da outra proposta contida na primeira emenda, pois restringe a inspeção e fiscalização somente a servidores médicos veterinários dos quadros efetivos dos entes federados, contrariando o espírito do substitutivo, por nós apresentado.

Diante do exposto, decidimos acatar a emenda apresentada pelo Deputado Dilceu Sperafico e rejeitar a emenda do Deputado Zé Carlos, e propor a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

